



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 175-D, DE 2019 (Do Sr. Igor Timo)

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, o inciso X, com o seguinte teor:

“Art.3º.....
.....
....

X – Garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural.” (NR)

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 18 o seguinte „Parágrafo único”:

“ Art.18

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. ” (NR)

Art. 3º Adicione-se ao art. 21 o § 3º, com a redação seguinte:

“Art 21



....
§3º Aos idosos serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais. " (NR)

Art. 4º Sejam acrescentados ao art. 25 os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.25.....

§1º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos.

§ 2º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI)" ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais."(NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 25-A, com o teor que se segue:

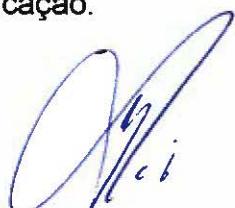
"Art. 25-A – O Poder Público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa." (NR)

Art. 6º Seja o art. 49 acrescido do seguinte Inciso VII:

"Art 49

....
VII – oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso. " (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7349/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

A população mundial está envelhecendo rapidamente, tanto na proporção quanto no número absoluto de pessoas idosas. Em 2012, apenas o Japão exibia proporção de idosos acima de 30%; na segunda metade deste século, muitos países terão proporção semelhante. Em todo lugar o ritmo de envelhecimento é hoje mais rápido do que no passado. Estima-se que a quantidade de idosos vai duplicar no planeta até o ano de 2050; no Brasil, quase triplicará. Nos próximos 20 anos, a população idosa do País poderá ultrapassar os 30 milhões de pessoas e representará quase 13% do total, ao final do período.

Segundo o Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de idosos representava, em 2010, um contingente de quase 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (8,6% da população brasileira). A maioria destes 14.536.029 de idosos recenseados vivia nas grandes cidades e as mulheres predominavam. O rendimento médio destes cidadãos era R\$ 657,00 e 8,9 milhões (62,4%) deles eram responsáveis por seus domicílios. Tinham, em média, 69 anos de idade, e apenas 3,4 anos de estudo. E mais: 26,5% da população com 60 anos ou mais – o equivalente a 3.852.048 pessoas – eram analfabetas.

A repercussão desse perfil da população idosa na participação cultural desse segmento é imensa. Tomem-se, por exemplo, os índices de leitura da população brasileira, que, em geral, são bastante baixos, em comparação com os de outros países – no Brasil só a metade da população acima de 5 anos pode ser dita leitora, e ainda assim, lê, por ano, cerca de 4 livros, só dois deles lidos por inteiro. Conforme estudo do Instituto Pró-Livro, os não-leitores se concentram no interior e são mais numerosos entre os idosos: quanto mais velho o indivíduo, menor o percentual de leitura. Por outro lado, quanto mais alta a classe socioeconômica e maior a escolaridade, maior a presença de leitores. Se a renda média dos idosos é muito baixa, e se 26,5% desse contingente compõe-se de analfabetos – ademais, segundo o IBGE, 21% dos idosos em 2010 eram analfabetos funcionais (tinham cerca de 3 anos de escolaridade) – não estranha que os índices de leitura dos idosos sejam baixíssimos e que sua participação em todas as áreas no domínio cultural seja praticamente incipiente.

As consequências desse fato têm repercussão na saúde e no bem-estar deste segmento populacional. Pesquisas recentes, realizadas na União Europeia e nos Estados Unidos, têm encontrado evidências fortes de que o envolvimento dos idosos com as artes e a cultura – estejam eles com mobilidade intacta ou não, vivam eles em suas casas, em órgãos e entidades de atendimento ou ainda em lares voltados ao seu acolhimento – trazem-lhes, direta ou indiretamente, benefícios vários como a melhoria na saúde física e mental, na preservação e restauração das suas capacidades e habilidades, da autoestima, sociabilidade e disposição para trabalhos comunitários e voluntários.

Com o objetivo de contribuir para superar a indigência da inserção e participação cultural dos idosos nacionais e assegurar-lhes melhores condições de vida, apresentamos este projeto de lei, que propõe modificações no texto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

E pedimos aos nossos Pares da Comissão de Educação o necessário apoio ao nosso projeto, que visa a colaborar para que os cidadãos com 60 anos ou mais, de todo o Brasil, possam alcançar em breve a cidadania cultural.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.



Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008](#))

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será

punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para

eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 - XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 - XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 - XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 - XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 - XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
-
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 175, de 2019, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros. Para tal, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para assegurar o acesso à dimensão cidadã da cultura, pela garantia da inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural.

O Projeto em análise propõe que o treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. Além disso, que sejam oferecidos ao idoso programa especial de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais.

Segundo a Proposição, os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos, com projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais.

Em sua Justificação, o Autor o autor argumenta que a Proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.349, de 2017, de autoria do ex-deputado Lúcio Vale e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. A Proposição foi arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art.

105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tem o objetivo de contribuir para superar a indigência da inserção e participação cultural dos idosos nacionais e assegurar-lhes melhores condições de vida. Segundo o Autor, o envolvimento dos idosos com as artes e a cultura trazem-lhes, direta ou indiretamente, benefícios vários como a melhoria na saúde física e mental, na preservação e restauração das suas capacidades e habilidades, da autoestima, sociabilidade e disposição para trabalhos comunitários e voluntários.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em tela busca a oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso.

No Brasil, os direitos do idoso são regulamentados pela Política Nacional do Idoso, bem como o Estatuto do Idoso, sancionados em 1994 e em 2003, respectivamente. Ambos os documentos devem servir de balizamento para políticas públicas e iniciativas que promovam uma verdadeira melhor idade.

A população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas, como aponta a Projeção da População¹, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, atualizada em 2018. A população idosa (acima de 60 anos) deve dobrar no Brasil até o ano de 2042, na comparação com os números de 2017. De acordo com o levantamento, o país tinha 28 milhões de idosos no ano passado, ou 13,5% do total da população. Em dez anos, chegará a 38,5 milhões (17,4% do total de habitantes).

Em 2042, a projeção do IBGE é de que a população brasileira atinja 232,5 milhões de habitantes, sendo 57 milhões de idosos (24,5%). Em 2031, o número de idosos (43,2 milhões) vai superar pela primeira vez o número de crianças e adolescentes, de 0 a 14anos (42,3 milhões). Antes de 2050, os idosos já serão um grupo maior do que a parcela da população com idade entre 40 e 59 anos.

Precisamos unir esforços no sentido de valorizar os idosos, o seu conhecimento repassado às gerações não só por livros, rádio, disco ou televisão, mas pelo ato de ouvir, brincar, cantar espontâneo, construir mecanismo de preservação da cultura popular, sabendo que o passado e as práticas culturais são os alicerces de nosso presente e futuro. Os idosos são autênticos livros vivos que guardam

¹ Projeção da População 2018 - IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

verdadeiras relíquias do passado. Devemos aliar a interação da universidade com o registro da memória cultural do idoso brasileiro para captar com melhor detalhamento a diversidade cultural, os anseios, expectativas e visão de mundo desse segmento tão importante da nossa sociedade.

Sendo assim, é imperativo o estabelecimento de políticas públicas com vistas a melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa. Para que os idosos de hoje e do futuro tenham qualidade de vida, é preciso garantir direitos em questões como saúde, trabalho, assistência social, educação, cultura, esporte, habitação e meios de transportes. A Proposição em tela, ao propor incrementar a inserção e a participação cultural do idoso, vem ao encontro das necessidades e das aspirações da pessoa idosa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 175, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 175/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris Tonietto, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Roma, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Rejane Dias, Renata Abreu e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 175, de 2019, do nobre Deputado Igor Timo, tem por fito modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Trata-se de reapresentação do PL nº 7.349, de 2017, apresentado pelo Deputado Federal Lúcio Vale, presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados.

A proposta visa alterar o Estatuto do Idoso para instituir os seguintes temas em dispositivos legais:

- garantia do acesso do idoso à cultura;
- treinamento e capacitação dos profissionais da saúde e cuidadores de idosos para incluir atividades e conteúdos artístico-terapêuticos com esse público;
- oferta de programas especiais de alfabetização e de letramento para acesso aos bens culturais e educacionais;

- inclusão de conteúdos e atividades nas áreas da cultura e das artes nos programas da Universidade Aberta à Terceira Idade;
- oferta de projetos especiais de alfabetização e letramento para pessoas com mais de 60 anos na Universidade Aberta à Terceira Idade.
- realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional para incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa;
- oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a participação cultural do idoso.

O autor justifica que projeções demográficas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a população idosa do Brasil ultrapassará a casa dos 30 (trinta) milhões de cidadãos nos próximos 20 anos, com representação de aproximadamente 13% do contingente populacional nacional. Em 2050, em comparação com o número atual, haverá três vezes mais idosos.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado com base em parecer favorável proferido pela Deputada Benedita da Silva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Educação, a quem cabe, neste momento, apreciar o mérito educacional da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 2050, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil terá 64 milhões de pessoas acima de 60 anos – o correspondente a 30% da população.

O aumento da esperança de vida e o decréscimo nas taxas de fecundidade concorrem para o envelhecimento acelerado da população. Os idosos hoje vivem mais e os mais novos chegam melhor à velhice também graças às melhorias do saneamento básico, aos avanços dos medicamentos e das tecnologias médicas.

No entanto, viver mais não significa necessariamente viver bem. É disso que se trata esta proposição. É preciso pensar e planejar uma melhor qualidade vida para esse grupo populacional crescente.

A proposta em tela obriga condutas e programas ao Estado e à sociedade, no sentido de favorecer programas de educação e de cultura em benefício da população idosa.

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) da Câmara dos Deputados publicou, em 2017, o estudo “Brasil 2050 – Desafios de uma nação que envelhece”. Nesse estudo, são apresentados alguns dados sobre a participação do idoso na cultura, concluindo que:

“as limitações culturais da população idosa no país, seja no aspecto econômico (a maioria deles é pobre), no educacional (mais da metade do segmento dos idosos brasileiros é hoje constituída de analfabetos plenos ou funcionais), resultando na sua baixíssima participação em atividades artístico-culturais, por pura impossibilidade de irem além da participação mais básica. Relegados à cultura televisiva – em nosso país, tão limitada! –, eles leem pouco ou nada, e não costumam sair de suas casas para ampliar seus horizontes e compartilhar outras visões de mundo expressas nas linguagens artísticas.”

Levantamento realizado pelo Sistema Fecomércio/RJ, em 2007, para analisar os hábitos de lazer cultural do brasileiro, em mil domicílios de setenta cidades, mostrou que o absenteísmo cultural encontrado para o segmento de idosos ultrapassa significativamente os percentuais médios encontrado na população, que, por sua vez, já não foram baixos.

O estudo “Cultura nas capitais – como 33 milhões de brasileiros consomem diversão e arte”, organizado por João Leiva e Ricardo Meirelles, realizado a partir de pesquisa em doze capitais brasileiras, registra que, no Brasil, o acesso à cultura diminui conforme aumenta a idade do indivíduo. Conclui-se que a escolaridade parece fazer diferença e funciona como instrumento para potencializar a fruição e o acesso a bens culturais, o que justifica a inclusão de ações relacionadas à alfabetização e letramento no PL em questão.

Em vista do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 175, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR_560677, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE
PAR 1 CE => PL 175/2019
PAR n.1/0

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

Autor: Deputado IGOR TIMO.

Relator: Deputado DR. FREDERICO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 175, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, propõe modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável ao PL nº 175/2019 proferido pela relatora, a Deputada Benedita da Silva, em reunião realizada no dia 18 de junho de 2019.

Na Comissão de Educação, por sua vez, em reunião realizada em 7 de abril de 2021, foi aprovado o parecer favorável ao Projeto proferido pela relatora, a Deputada Lídice da Mata, com voto contrário do Deputado Tiago Mitraud.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688371400>



* C D 2 1 7 6 8 3 7 1 4 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, transcorrido o prazo regimental (de 07/05/2021 a 19/05/2021), não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros. Para isso, insere na Lei dispositivos que garantem o acesso à dimensão cidadã da cultura, a capacitação dos cuidadores de idosos para atividades artístico-terapêuticas, o oferecimento de programas de alfabetização e letramento, entre outras medidas que visam a incrementar a participação cultural do idoso.

O autor justifica a iniciativa com números contundentes acerca da população idosa no País. Trata-se de um segmento que cresce aceleradamente e que apresenta as maiores taxas de analfabetismo, além de ter, em média, poucos anos de estudo. Tal realidade leva à exclusão de muitos idosos da fruição da cultura.

O diagnóstico é confirmado em levantamento recente, realizado pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo. De acordo com a pesquisa *Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade*, os idosos no Brasil sentem-se excluídos do mundo digital e 40% deles dizem ter algum tipo de dificuldade em ler e escrever.

São dados preocupantes, especialmente quando conhecemos a influência da inserção cultural na saúde dos idosos. A produção científica sobre o tema mostra que o engajamento cultural é associado à redução da incidência de doenças neuropsiquiátricas, como demência e depressão, e à redução de episódios de violência. É também fator protetor para as habilidades cognitivas e para redução de dor crônica, além de estar associado à melhor percepção da qualidade de vida, bem-estar, felicidade e afeto positivo, assim como à redução do afeto negativo¹.

¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/bm4KygNqHKR8QF4QQFdGZbj/?lang=pt#>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688371400>



* C D 2 1 7 6 8 8 3 7 1 4 0 0 *

Por isso consideramos que o acesso à cultura deve ser legalmente garantido aos idosos, inclusive como forma de efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para as políticas públicas e para as instituições cuidadoras, trata-se de um pequeno investimento (e/ou de mera adequação dos investimentos já realizados), porém com grande impacto positivo sobre o bem-estar do idoso e, possivelmente, com efeitos de redução na necessidade de tratamentos de saúde por parte dessa população.

Ademais, o fomento a inserção e a garantia de acesso a atividades culturais adequadas ao cotidiano da população idosa brasileira corrobora inequivocavelmente com um processo mais amplo de busca por otimização das oportunidades de melhoria da qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas, isto é, a persecução do envelhecimento ativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 175, de 2019**, de autoria do Deputado Igor Timo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217688371400>



* C D 2 1 7 6 8 8 3 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 175/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 21/06/2021 11:28 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 175/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213604174600>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado DENIS BEZERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado IGOR TIMO, altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para nela introduzir as seguintes inovações:

1. inclusão, no art. 3º, da “garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação dos idosos em todas as dimensões da vida cultural”;
2. inclusão, no art. 18, de um parágrafo dismando que “o treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de idosos incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária”;
3. inclusão, no art. 21, de um parágrafo dismando que “aos idosos serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para



facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais”;

4. inclusão, no art. 25, de dois parágrafos dismando que “os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da Cultura e das Artes, visando à ampliação da participação cultural dos idosos”. Outrossim, esses programas “ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais”;
5. acréscimo de um art. 25-A, dismando que “o Poder Público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa”;
6. inclusão, no art. 49, de um inciso estabelecendo novo princípio, a saber: “oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural do idoso”.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que o texto constitui reapresentação do PL nº 7.349, de 2017, de autoria do então Deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. O autor tece considerações sobre o crescente envelhecimento da população mundial, como também sobre a importância do envolvimento dos idosos com as artes e a cultura. No seu entender, a presente proposição contribui para superar a indigência da inserção e participação cultural dos idosos nacionais, como também para lhes assegurar melhores condições de vida.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.



* c d 2 3 6 0 5 3 2 4 1 2 0 0 *

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família, em junho de 2019; de Educação, em abril de 2021; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em junho de 2021.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Constatamos a existência de minuta de voto não apreciado, da lavra do Deputado Denis Bezerra, que ora homenageamos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. O texto se mostra em harmonia com as determinações do art. 230, na medida em que contribui para o amparo às pessoas idosas e para a promoção de sua dignidade e bem-estar.

Nesse tema, convém atentar para a observação de Maria do Rosário de Fátima e Silva e Maria Carmelita Yazbek, para quem “*o reconhecimento da condição da pessoa idosa na sociedade brasileira supõe a garantia de esforços que promovam a sua condição plena de cidadania, ou seja, procurar assegurar a sua autonomia, sua integração e participação efetiva na sociedade*. Esse movimento de ressignificação da velhice põe como exigência o redirecionamento da agenda pública no sentido de buscar por um



* c d 2 3 6 0 5 3 2 4 1 2 0 0 *

lado, fortalecer as oportunidades de debate sobre a problemática do envelhecimento e por outro, *incorporar medidas efetivas que visem o atendimento de suas necessidades sociais*".¹

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos, os quais realizamos apresentando um substitutivo nesta oportunidade. Aproveitamos o ensejo para substituir as referências a "idosos" por referências a "pessoas idosas", nos termos da recente Lei n.º 14.423, de 2022, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, exatamente para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 175, de 2019, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
 Relator

2023_9903

¹ SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. Rev. Katálysis, nº 17 (1), jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100011>. Acesso em: 04 out. 2021.



* c d 2 3 6 0 5 3 2 4 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 1º

X - garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação das pessoas idosas em todas as dimensões da vida cultural.

.....(NR)"

"Art. 18

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de pessoas idosas incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. (NR)"

"Art. 21

.....

§ 3º Às pessoas idosas serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais. (NR)"

"Art. 25

.....



§2º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da cultura e das artes, visando à ampliação da participação cultural das pessoas idosas.

§ 3º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais. (NR)"

"Art. 25-A - O poder público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa."

"Art. 49

.....

.....

VII - oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023_9903





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 21/12/2023 13:03:54:500 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 175/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 175/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jilmar Tatto, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Magalhães, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230261925200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* c d 2 2 3 0 2 6 1 9 2 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2019**

Modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para favorecer a inserção e a participação cultural dos idosos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§1º.....

X - garantia de acesso à dimensão cidadã da cultura, para assegurar a inserção e a participação das pessoas idosas em todas as dimensões da vida cultural.

.....(NR)"

"Art.

18

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como a orientação dos cuidadores de pessoas idosas incluirá atividades e conteúdos artístico-terapêuticos visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção e ao auxílio no tratamento de patologias e comorbidades dessa faixa etária. (NR)"

"Art. 21

.....

Apresentação: 21/12/2023 13:02:19.607 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 175/2019

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 21/12/2023 13:02:19.607 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 175/2019
SBT-A n.1

§ 3º Às pessoas idosas serão oferecidos programas especiais de alfabetização e de atualização do letramento para facultar-lhes amplo acesso aos programas culturais e educacionais. (NR)"

"Art. 25.....

.....

§2º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) incluirão conteúdos e atividades culturais orientados e ministrados por especialistas nas diferentes áreas da cultura e das artes, visando à ampliação da participação cultural das pessoas idosas.

§ 3º Os programas Universidade Aberta à Terceira Idade (UATI) ofertarão projetos especiais permanentes de alfabetização e de atualização do letramento para pessoas com 60 anos ou mais. (NR)"

"Art. 25-A - O poder público apoiará a realização de iniciativas e prêmios de caráter nacional visando promover e incentivar a inclusão cultural da pessoa idosa."

"Art.49.....

.....

VII - oferta de atividades e conteúdos artísticos e culturais visando incrementar a inserção e a participação cultural da pessoa idosa.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 13:02:19.607 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 175/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 6 3 0 6 4 7 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236306473300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
